



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 466, DE 2010  
(Do Sr. Otávio Leite e outros)**

Acrescenta os arts. 192-A e 192-B à Constituição Federal, dispondo sobre o capital social da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A.

**Relator:** Deputado CESAR COLNAGO

## **I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, que tem como primeiro signatário o Deputado Otávio Leite, pretende acrescentar os arts. 192-A e 192-B ao texto constitucional vigente, para dispor sobre o capital social da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A.

Na justificação, esclarece seu primeiro subscritor que o objetivo da proposta é “(...) *assegurar para a União a detenção de cem por cento do capital social da Caixa Econômica Federal (empresa pública), bem como o controle do capital social do Banco do Brasil. Instituições financeiras centenárias, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil desempenham papel estratégico no desenvolvimento econômico e social do País, o que justifica o controle estatal de seu capital social (...)*”.

A matéria, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade constitucional.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os pressupostos de admissibilidade da proposição em exame são os prescritos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno.

Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constatamos que a proposta em tela apresenta o número de subscrições necessárias – 223 assinaturas confirmadas – , conforme atesta a Secretaria-



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Geral da Mesa (fls. 3), e não há, no momento, embargo circunstancial que impeça a alteração da Carta Política, visto que o País passa por período de normalidade jurídico-constitucional, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

No que concerne à análise material da proposição em comento, isto é, a sujeição de seu objetivo às cláusulas constitucionais imutáveis – as chamadas *cláusulas pétreas* – verificamos, sem dificuldade, que a alteração projetada na Proposta de Emenda à Constituição nº 466, de 2010, não pretende abolir a forma federativa do Estado e o voto direto, secreto, universal e periódico, nem tampouco atingir a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 466, de 2010, por contemplar todos os requisitos constitucionais e regimentais exigidos para sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado CESAR COLNAGO  
Relator